



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 001 / 2023**

Altera a redação do artigo nº 5º da Lei Municipal nº 3.568, de 20 de abril de 2016, e dá outras providências.

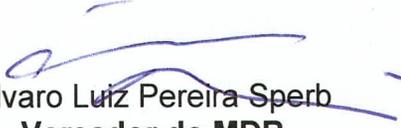
Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.568, de 20 de abril de 2016, para a vigorar com a seguinte redação:

*Art.5º Em janeiro de 2017, o Presidente da Câmara de Vereadores, receberá um subsídio mensal, em parcela única, igual a R\$ 8.805,54 (oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$6.773,79, (seis mil setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de subsídio e R\$ 2.031,75, (dois mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de verba indenizatória pelo exercício da presidência.*

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Encruzilhada do Sul, 03 de março de 2023

  
Álvaro Luiz Pereira Sperb  
Vereador do MDB

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul

PROTOCOLO

Hora 9:04h Nº 15898

Em 06/03/23

  
Responsável



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL**

### **JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação dos senhores vereadores o presente projeto de lei, o qual "Altera a redação do artigo nº 5º da Lei Municipal nº 3.568, de 20 de abril de 2016, e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem o azo de declarar os efeitos da redação a que o legislador buscou na Lei nº 3.568, de 20 de abril de 2016, para afastar o equívoco que levava ao falso entendimento de que o valor total de R\$ 8.805,54 (oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) se referia a subsídio, quando na verdade o valor da diferença do que consta no art. 6º, para os demais Vereadores, que teve os seus subsídios fixados em R\$6.773,79 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), não se trata de subsídio, mas indenização pelo exercício da presidência, com os seus encargos inerentes à função.

Vejamos:

Consulta com Força Normativa - Processo nº 407150/2021 -Acórdão Nº 1570/22 - Tribunal Pleno – TCE/PR - Relator Conselheiro Nestor Baptista:

Consulta. Questionamento sobre as despesas que compõe a folha de pagamento no âmbito do Poder legislativo municipal, para fins de configuração do limite de 70%, contido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Resposta no seguinte sentido: Item 1) Para fins de apuração do §1º, do art. 29- A, da Constituição Federal, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas "exclusivamente relacionadas" à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas; Item 2) Para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório.

Nas Câmaras Municipais, o Presidente além das atribuições inerentes ao cargo de vereador, exerce também as funções de administração da Câmara, inclusive como ordenador de despesas. Em razão desses fatos, algumas Câmaras Municipais consideram pertinente diferenciar a remuneração do Presidente acrescentando uma gratificação de representação.

Esse procedimento pode ser questionado em razão do § 4º do art. 39 da Constituição Federal vedar ao membro de Poder ou ao detentor de mandato eletivo receber gratificação, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. Porém, o § 1º do mesmo artigo afirma que a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos. Dessa forma, se considerarmos este parâmetro constitucional seria razoável diferenciar a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, haja vista as peculiaridades do cargo e o grau de responsabilidade mais elevado em razão da acumulação das atribuições de vereador com ordenador de despesas.

A fim de contornar a vedação de recebimento de gratificação ou verba de representação juntamente com o subsídio (§ 4º do art. 39 da Constituição Federal), algumas Câmaras fixam dois subsídios diferentes, um para o vereador e outro para



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL**

o vereador que exerce o cargo de presidente. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte admite as duas formas de remuneração. Ou seja, a remuneração do Presidente da Câmara poderá ser estabelecida como subsídio diferenciado ou como subsídio acrescido de verba de representação.

Por fim, destacamos que uma vez instituído o subsídio diferenciado (maior que os subsídios dos vereadores) para o vereador Presidente não pode haver a fixação de verba de representação cumulativamente.

“Consoante ficou claro na petição inicial, o dispositivo legal inquinado possibilita que os Vereadores da Câmara Municipal de Rio Grande percebam o subsídio no valor de R\$ 5.782,38, sendo tal importância, quando destinada ao Presidente da Casa Legislativa, acrescida de R\$ 2.891,19, a título de verba de representação, totalizando a quantia de R\$ 8.673,57.” (PROCESSO N.º 70032570905 – TRIBUNAL PLENO-TJRS)

Convém o destaque para excerto do Parecer nº 03/2012 do TCE/RS:

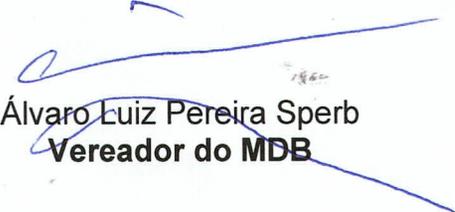
h) à verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores, **conquanto caracterize-se como indenizatória**, se reconhece uma natureza distinta das demais, pois, embora sendo a contrapartida pela assunção de uma função “de representação”, que não é inerente às atribuições do cargo originário, é percebida sem a necessidade de prestação de contas de qualquer natureza, já que os encargos correspondentes são presumidos pelo legislador, razão pela qual deverá, igualmente ao subsídio, obedecer ao “princípio da anterioridade”;

(grifo nosso)

Logo, o valor fixado para o Presidente da Câmara a maior que aos demais vereadores, essa diferença hermeneuticamente é considerada verba de representação.

Contando com a devida atenção dos senhores vereadores e seu apoio à matéria apresentada, peço a aprovação do presente projeto de lei.

Encruzilhada do Sul, 03 de março de 2023

  
Álvaro Luiz Pereira Sperb  
Vereador do MDB